

Resposta a impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 143/2023

Trata-se do presente expediente de Impugnação interposto pela empresa **MATOS & RIBEIRO HIDROJATEAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ 17.337.817/0001-52, ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 143/2023, que tem por objetivo a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desobstrução de redes de esgoto através de dispositivo de hidrojateamento e sucção de fossas sépticas, limpeza de caixas de areia e canaletas das Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgoto**, em atendimento à solicitação da Diretoria de Desenvolvimento e Saneamento.

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Vale destacar que em sua petição o impugnante faz citações a Lei nº 8.666/93 e é importante esclarecer que este Edital está sendo conduzido na Nova Lei Federal nº. 14.133/2021, entre outras Leis Complementares e Decretos Municipais citados em seu preâmbulo.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Lei Federal 14.133/2021, em seu artigo 164, dispõe:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. (Grifamos).

Observando – se os prazos a impugnação foi recebida tempestivamente e o pedido do recorrente foi formalizado pelo meio previsto em lei.

01 – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

SINTESE FÁTICA

Em linhas gerais, a impugnante insurge na alteração do edital, requerendo que: **a)** da exigência de vistoria que seja apresentado documentos relacionados no item 22.5.1 e seus

subitens do edital; **b)** da ausência de requisitos mínimos de qualificação técnica/atestado técnico; **c)** da ausência de documentos Ambientais; **d)** procedência da impugnação; e; **e)** retificação do edital.

02 – ANÁLISE DO PREGOEIRO

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o princípio da Legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso, ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.

DA EXIGÊNCIA DE VISTORIA QUE SEJA APRESENTADO DOCUMENTOS RELACIONADOS NO ITEM 22.5.1 E SEUS SUBITENS DO EDITAL

Verificamos que a impugnante deixou e interpretar o item 22.1 e 22.5 do edital conforme

22.1 – O veículo da licitante vencedora do certame será vistoriado por uma comissão designada pela Diretoria de Desenvolvimento e Saneamento, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir de declarado o vencedor do certame, sob pena de incorrer nas sanções do Edital, conforme previsto neste instrumento.

22.5 – A licitante vencedora deverá apresentar à Seção de Licitações, como condição indispensável para a homologação do processo, os documentos relacionados abaixo,



dentro do prazo máximo estipulado no item 22.1 acima. (...)

Entretanto, constata-se que o edital de convocação não impõe que as empresas já tenham contratado os funcionários ou que somente as empresas localizadas no município de Uberaba atendam a essa exigência, uma vez que terão um prazo suficiente para cumprir o edital.

Consideramos justificável e apropriado que o período de 30 dias corridos seja mais do que adequado para a apresentação de todos os documentos exigidos no item 22.5.1 do edital e seus subitens.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ATESTADO TÉCNICO.

No caso deste pregão, a Administração tem por dever exercitar juízo de razoabilidade na determinação dos documentos considerados essenciais ao cumprimento da avença. E que integrarão a seção de HABILITAÇÃO do edital regente. Dessa forma, constante do art. 37, XXI é de essencial relevância na análise e fixação dos parâmetros mínimos para análise de idoneidade e capacidade dos licitantes. Documentos que contenham exigências irrelevantes ou despropositadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem **restringindo indevidamente** a competitividade, podem e devem ser dispensados pela Administração Pública.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/2023, que prescreve, in verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Negritamos).*



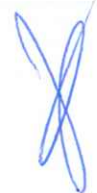
Equivoca-se a impugnante ao concluir que o edital não exige qualificação técnica. Pois para fins de exigências de habilitação técnica serão conforme **item 7.15** do edital e **seus subitens**, tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

O embasamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, comumente, associado à rejeição ao excesso no formalismo, quando exige documentos desnecessários de habilitação em editais. Esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando os documentos essenciais necessários para contratação já são **suficiente** nos termos do edital conforme item do edital citado acima.

Diante disso, não poderia se admitir interpretação senão a ora espojada, restando, portanto, o reconhecimento do amparo fático-jurídico da impugnante quanto a necessidade de exigência de todos os elementos contidos no art. 67 da Nova Lei de Licitações n.14.133/2021, **sob pena de flagrante formalismo moderado**, julgando assim este pregoeiro pelo não acolhimento da matéria, ora aludida.

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto **este não é o caso**. O simples fato de um pretenso licitante insurgir-se contra as regras editalícias não se torna este edital, por si só, viciado, especialmente que tais exigências encontram fundamentado em lei.

Destarte, sabendo que a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode submeter os interesses da administração à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a inversão de valores vigentes. E é justamente por isso que não se pode dar guarida a irresignação.



DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS

A documentação necessária à habilitação técnica em processos licitatórios deve se limitar ao rol fixado o artigo 67 da Nova Lei de Licitações não cabendo exigir licenças ambientais como condição habilitatória em processos licitatórios.

Por outro lado exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, **como requisito de habilitação**, pois essa conduta só deve ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU

Sendo assim a exigência de licença ambiental requisito habilitatório não encontra guarida na legislação ou nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Isto porque, a licença ambiental é **potencialmente restritiva à competitividade** ao afastar os interessados que ainda não dispõem de autorização do órgão ambiental, pois não está prevista na relação de documentos exigidos para habilitação técnica, conforme regulamenta o art. 67 da Lei nº14.133/2021. Por essa razão é vedada exigir nos editais este item.

Naturalmente abster-se da comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria só ser exigida apenas do **licitante vencedor**.

Para concluir este ponto, é importante esclarecer que as licenças necessárias poderão ser apresentadas no momento da assinatura do contrato efetivo, porém, não serão consideradas como condição habilitatória. Acredita-se que todos os concorrentes que participarão do certame já possuam esses documentos ou estejam em processo de obtenção junto aos órgãos ambientais, uma vez que são essenciais para o exercício desta atividade.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer



vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Em se acolhendo a pretensão, como de inclusão obrigatória, estar-se-ia promovendo um "verdadeiro aditamento à Lei das Licitações", a Lei 14.133/2023, o que não poderia se dar. Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal.

Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (MEIRELLES, 2009, p.89).

04 - DECISÃO

Com base nas normas legais, este Pregoeiro decide **negar provimento** no pedido de impugnação apresentado **MATOS & RIBEIRO HIDROJATEAMENTO LTDA**, mantendo a abertura nos termos do edital do Pregão Eletrônico 143/2023.

Pela decisão administrativa acima, a impugnação interposta é **desnecessária a remessa à autoridade superior**, em consonância com o art. 165, §2º. Lei Federal nº. 14.133/2021, que disciplina apenas de **recurso** e não de impugnação.

Uberaba, 10 de novembro de 2023

Regis Gaspar Alves
Pregoeiro
Portaria nº 109/2023